



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Processo nº : 201800047000242  
Origem : GOVERNADORIA DO ESTADO  
Assunto : 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR  
Conselheiro : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Procuradora : MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
Auditor : MARCOS ANTÔNIO BORGES

### RELATÓRIO

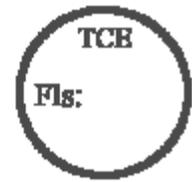
Em atenção ao mandamento constitucional o Chefe do Poder Executivo apresenta anualmente a prestação de contas do Governo do Estado.

Neste procedimento o Governador apresenta à sociedade o consolidado das contas do Estado de Goiás durante o exercício de 2017, contemplando a gestão do Poder Executivo, as dos Chefes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas dos Municípios e as do Tribunal de Contas do Estado (art. 56, § 1º, LOTCE).

O Tribunal de Contas do Estado, enquanto Órgão auxiliar do Poder Legislativo, aprecia o parecer prévio das contas, submetendo o julgamento do mérito à Assembleia Legislativa.

É nesta oportunidade em que o Chefe de Estado apresenta o resultado da gestão administrativa e financeira do ano civil diretamente anterior.

As contas de governo, sob a responsabilidade do Governador do Estado, não exime os ordenadores de despesa dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas prestarem, separada e individualmente, as contas dos gestores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Apresentadas as contas a esta Corte, o Serviço de Contas do Governo, Unidade Técnica subordinada à Gerência de Controle de Contas, elabora o relatório técnico da prestação de contas e este é submetido pelo Conselheiro Relator ao Tribunal Pleno para apreciação.

Extrai-se do relatório técnico analítico da Unidade Técnica os excertos que afetam aos indicadores e metas a serem avaliados pela gestão governamental.

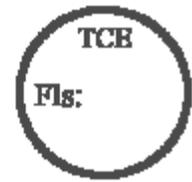
Elaborado em 8 Capítulos, o documento técnico é relatado a seguir conforme sua conclusão, *do qual peço vênia para transcrição de diversos trechos*, em razão do exíguo prazo estabelecido pela Constituição Estadual para apreciação deste Sodalício, estruturado de forma resumida e ordenada, segundo o qual os exames e análises abrangem, fundamentalmente, as seguintes dimensões: *Gestão Orçamentária e Financeira e Gestão Fiscal e Gestão Patrimonial*, sob o enfoque do cumprimento dos índices e limites estabelecidos nas Constituição Federal e Constituição Estadual.

Visando tornar o julgamento das contas do Chefe do Executivo uma peça de leitura universal, apresentando uma visão geral e sincrônica, busca-se abordar os pontos de atenção por parte do Órgão de Controle Externo.

### **I – Relatório Técnico**

#### Capítulo 1 - Panorama Econômico e Financeiro

O relatório traz neste ponto o panorama da conjuntura econômica do Estado, baseado em dados, informações e conteúdos elaborados pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - IMB, com dados do setor *agropecuário, indústria, serviços, comércio exterior, mercado de trabalho e operações de crédito*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

### Capítulo 2 – Ação Setorial do Governo

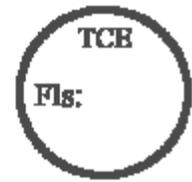
As peças de planejamento governamental são fundamentos da boa governança e estão calcadas em três pilares: *o Plano Plurianual 2016/2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.*

O Plano Plurianual - PPA 2016/2019 foi aprovado pela Lei n.º 19.224, de 13 de janeiro de 2016, apresentando como foco de atenção aos segmentos mais vulneráveis da população, “*visando ao resgate da cidadania e à inclusão social; à consolidação das bases para um novo ciclo de desenvolvimento econômico; e a diminuição das distorções existentes entre as regiões do estado*”, delimitado em 03 (três) Eixos Estratégicos de Desenvolvimento: *Qualidade de Vida; Competitividade e Gestão para Resultados.*

### Capítulo 3 - Gestão Orçamentária e Financeira

A Lei Orçamentária Anual - LOA/2017 orçou a **receita** líquida de R\$ 24.362.001.000,00 para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e durante o exercício ocorreu a complementação no valor de R\$ 70.462.331,56, o que levou à atualização da receita para **R\$ 24.432.463.331,56**. Entretanto, houve frustração da receita em **R\$ 687.437.024,20**, com percentual de **2,81%** a menos do previsto, apresentando arrecadação efetiva de R\$ 23.745.026.307,36.

No tocante à **despesa**, a Lei Orçamentária Anual - LOA/2017 fixou o valor de **R\$ 24.362.001.000,00** para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Durante o exercício, foram realizadas aberturas e reduções de créditos que totalizaram em aumento na despesa fixada de R\$ 1.854.259.136,43, ou seja, 7,51% do valor inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

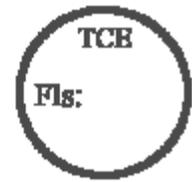
O Gráfico 16 apresenta o resultado da execução orçamentária nos últimos 10 anos e é possível observar que apenas os exercícios de 2008 e 2011 apresentaram *superávit* orçamentário.

O *déficit orçamentário de 2017* atingiu o valor de **R\$ 503.354.034,97**, em contrapartida o valor inscrito como Restos a Pagar do exercício foi de R\$ 2.461.028.618,11. Tal situação reflete o impacto que o saldo inscrito em Restos a Pagar dos exercícios anteriores causa na execução orçamentária e financeira do exercício.

Em 2017 foram pagos **R\$ 1.721.638.296,05** de *Restos a Pagar*, do saldo de R\$ 3.102.128.651,82 registrado em 31/12/2016, que *inscritos sem a real disponibilidade de caixa*, conforme análise apresentada no item Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório Técnico, comprometeu as receitas arrecadadas em 2017.

Quanto à *conformidade orçamentária e financeira*, a Unidade Técnica aponta o descumprimento ao § 2º, art. 110 da Constituição Estadual, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2017 não apresentou a relação de prioridades e metas. Indica, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2018, apesar de apresentar Anexo de Metas e Prioridades, não detalhou o nível de produto com a respectiva meta física para orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Na Lei Orçamentária Anual - LOA 2017 houve descumprimento ao inciso I, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2017, pois foi elaborada e aprovada sem observação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

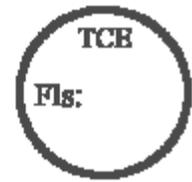
Constatou-se descumprimento ao prazo constitucional do § 8º, art. 110 da Constituição do Estado, pois o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 foi autuado na Assembleia Legislativa do Estado no dia 28 de Setembro de 2016, encaminhado à Governadoria no dia 27 de Dezembro de 2016 e sancionada a lei no dia 12 de Janeiro de 2017.

Constatou-se pela Unidade Técnica que *os créditos suplementares abertos representaram 35,07% das despesas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LOA*. E pela análise dos decretos orçamentários, todos os créditos foram abertos pela autorização da Lei nº 19.588/2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), sendo 45,19% abertos com fundamento no art. 9º e 54,81% no art. 10, que elenca as exceções.

A SEGPLAN informou, por meio da Nota Técnica sobre Créditos Adicionais 2017, que o art. 10 não se trata de autorização ilimitada, uma vez que os créditos são limitados à respectiva origem de recursos e aos valores das dotações já fixadas na Lei Orçamentária Anual - LOA. Explicou ainda que o Poder Legislativo possui instrumentos que permitem o conhecimento e controle contínuo da execução do orçamento público, por meio das ferramentas de transparência pública.

A Unidade Técnica entende, entretanto, que houve descumprimento dos incisos V, VI e VII do artigo 112 da Constituição Estadual, por prever autorização ilimitada na Lei Orçamentária Anual - LOA para abertura de créditos suplementares, ensejando sua incidência sem o prévio conhecimento do Poder Legislativo.

Destaca-se, outrossim, a indicação de *superávit financeiro* para abertura dos créditos suplementares. A SEGPLAN defende que o *superávit* foi apurado considerando os pareceres da Superintendência de Contabilidade Geral do Estado. Porém, no Anexo I da Nota Técnica apresentada,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

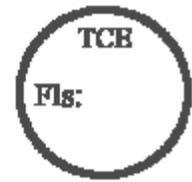
identificou-se que o Núcleo Central de Contabilidade informou ter implantado o controle de disponibilidade por fonte/destinação de recursos a partir de 2017 e que *não foi possível apurar o resultado financeiro de 2016 por fonte de recursos por meio do Quadro Complementar do Balanço Patrimonial.*

O Quadro do *Superávit/Déficit* Financeiro de 2017 apresentou *superávit* de R\$ 1.499.439.937,92 para o exercício de 2016.

A Unidade Técnica, ao fazer a análise das contas, baseada nas fontes de recursos indicadas na abertura do crédito adicional com dados extraídos do Sistema de Contabilidade Geral - SCG e Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - Siofi-Net, ***apurou que foram autorizadas R\$ 16.617.117,82 de despesas sem a existência de superávit financeiro nas fontes.***

Indicou, também, na ***abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação*** que o cálculo do excesso da Fonte 100 por Rubrica de Receita é realizado de forma virtual pelo Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - Siofi – Net. É realizada consulta de cada rubrica do Anexo 10 e apresenta o excesso de cada natureza de receita. Entretanto, a Fonte 100 trata-se de recursos não vinculados e exige a apuração do excesso pela sua totalidade.

Houve a ***contabilização de receitas com Recursos Legalmente Vinculados na Fonte 100*** para indicar o excesso de arrecadação, como alienação de bens, depósitos judiciais e receitas inerentes à Lei Estadual nº 17.909/2012, que tratam-se de receitas com recursos legalmente vinculados. Contudo, foram contabilizadas na Fonte 100, destinada exclusivamente a recursos ordinários, ou seja, receitas não vinculadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

O Relatório Técnico aponta indício da prática de crime de responsabilidade contra a Lei Orçamentária, baseado nos itens 4 e 6 do art. 10 da Lei nº 1.079/50 e prática de Ato de Improbidade Administrativa Contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do inciso I, art. 11 da Lei nº 8.429/92, ante a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, sem existência de recurso disponível, contrariando a prescrição do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e em desconformidade com o art. 10 da Lei Orçamentária Anual que reforça a observação de lei específica.

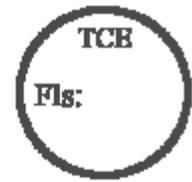
Aferiu-se o cumprimento da *regra de ouro*, vedação Constitucional que limita a realização de operações de crédito ao montante das despesas de capital, ressalvadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovadas pelo Legislativo por maioria absoluta (art. 112, III da Constituição Estadual e § 2º, art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Até Outubro de 2017, a aplicação de recursos com *serviços de publicidade e propaganda* representou 0,5% da Receita Corrente Líquida - RCL, dentro do limite estabelecido por lei.

Constatou-se a existência de registros incorretos e de eventos econômicos não contabilizados, comprometendo a utilidade e o objetivo da informação contábil, pois não atende a suas características qualitativas, com inobservância do item 6 da Parte Geral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

### Capítulo 4 - Gestão Fiscal

A Receita Corrente Líquida - RCL de **2017** foi de **R\$ 21.029.652.000,00** em face de R\$ 18.086.974.000,00 para 2016, R\$ 16.263.784.000,00 para 2015 e R\$ 15.735.792.000,00 para 2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

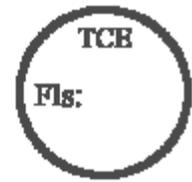
Processo nº 201800047000242

A apuração da Receita Corrente Líquida - RCL foi realizada conforme orientação da Resolução Normativa n.º 009/2016, baseada no Manual da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, cuja mudança de metodologia aplicada resultou em implemento da Receita Corrente Líquida - RCL de cerca de 16,00% em relação ao exercício de 2016.

Com a vigência da Resolução n.º 009/2016, a partir do exercício financeiro de 2017, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deixou de ser excluído na Receita Corrente Líquida - RCL. As transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§13, art. 166 da Constituição Federal) e transferidas para o Estado de Goiás foram excluídas da Receita Corrente Líquida - RCL.

Segundo a Unidade Técnica, assim como ocorre em todos os exercícios financeiros, a receita com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF teve um aumento nominal de 14,40% em relação ao exercício de 2016, provocado, sobretudo, pela falta de correção da tabela de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Essa ausência de correção resulta em aumento indireto de imposto e o consequente aumento de receita bem superior às demais receitas tributárias de maior recolhimento, tais como o ICMS e o IPVA.

Dos números apresentados na Tabela 47, referente ao 3º quadrimestre de 2017, constata-se que apenas a ***Assembleia Legislativa não cumpriu o índice pertinente à despesa com pessoal***, sendo que houve gasto de 8,75% acima do limite, aplicando o percentual de 1,50% e não 1,38%. Por outro lado, o ***Ministério Público, a Assembleia Legislativa e Poder Executivo, atingiram o limite de alerta***, isto é, quando a despesa com pessoal atinge 90% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Sob o prisma da Lei Complementar nº 112/2014, o *Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás teria descumprido o índice*, pois aplicou 0,56% da Receita Corrente Líquida - RCL. A Unidade Técnica considerou o percentual de 0,67%.

Verificou-se que houve redução de 36,84% da parcela mensal no mês de dezembro/2017.

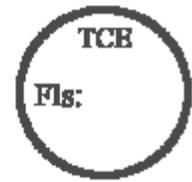
Em relação aos contratos efetuados pelo Estado de Goiás com base na Lei 8.727/1993, cujo estoque em 31/12/2017 atinge R\$ 4.944.617.245,90, não houve alterações expressivas.

Houve redução de 10,65% na dívida total com precatórios. Ainda, em 2017, houve repasses para pagamentos de precatórios da ordem de R\$ 33 milhões oriundos do Tesouro Estadual. Além disso, foram utilizados R\$ 16.217.303,45 de depósitos judiciais para pagamentos de precatórios.

A unidade técnica considerou as metas originalmente inseridas pela Lei n.º 19.424/2016, visto que a alteração efetuada pela Lei n.º 19.936/2017 produziu efeitos a partir do dia 29/12/2017.

Nesse sentido, entende-se que houve descumprimento no Resultado Nominal, que previa redução de R\$ 931 milhões na dívida pública, sendo que o Estado de Goiás reduziu a dívida em R\$ 145 milhões. Além disso, houve descumprimento na Dívida Consolidada Líquida, pois a Lei 19.424/2016 previa R\$ 14,7 bilhões ao passo que a dívida consolidada líquida apurada registrou R\$ 19,3 bilhões. De outro modo, houve cumprimento da receita primária, despesa primária e resultado primário.

Em tese, foi apurado *déficit previdenciário* de R\$ 2.235.890.220,33 para o exercício, evidenciando desequilíbrio entre as receitas e despesas previdenciárias. Após aporte financeiro do Tesouro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

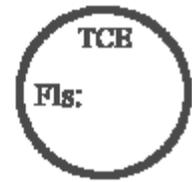
Estadual (R\$ 2,06 bilhões), adicionado com outras cotas concedidas, o *déficit* previdenciário se estabeleceu em R\$ 172.123.573,88.

Cabe destacar que foram utilizados cerca de R\$ 112 milhões do extinto Fundo Previdenciário (Unidade Orçamentária-5752) para custear pagamento do Fundo Financeiro (Unidade Orçamentária-5750). E, ainda, cerca de 20% da Receita Corrente Líquida – RCL foi despendida para pagamentos de benefícios previdenciários.

Com relação à **centralização da gestão previdenciária**, foi firmado, pelos Poderes e Órgãos autônomos, em 29/11/2016 o Termo de Cooperação Técnica nº 003/2016, no qual foram estabelecidas regras para transferências de dotações orçamentárias.

Constatou-se que em 2017 foram promovidas alterações no referido Termo, visto que o Fundo Previdenciário foi extinto. Portanto, pela cláusula 8º foi estabelecido que a integralização do banco de dados ocorreria a partir de novembro/2017 e as transferências orçamentárias e os pagamentos dos benefícios previdenciários ocorreriam a partir do bimestre novembro/dezembro de 2017. Restou evidenciado que os Poderes e órgãos autônomos não encaminharam o banco de dados de seus servidores à Goiás Previdência (GOIASPREV), descumprindo a cláusula quinta do Termo de Cooperação Técnica e o artigo 2º da Lei Complementar nº 66/2009.

Quanto ao **regime de previdência complementar**, verificou-se que foram efetuadas alterações por meio da Lei Estadual nº 19.983/2018, de modo que os servidores que tenham ingressado no serviço público antes do ato de instituição do regime de previdência complementar possam aderir à previdência complementar instituído pela Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM.BrC.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Em relação à **transparência das organizações sociais**, foram efetuadas pesquisas no Portal de Transparência e detectou-se ausência de informações essenciais para o cumprimento da transparência ativa exigida pelo artigo 6º, § 6º, combinado com artigo 1º, §1º da Lei Estadual nº 18.025/2013.

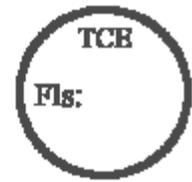
No tocante à análise dos **restos a pagar**, foi constatado que, em 01/01/2017, constava inscrito total de R\$ 3.102.128.651,82, sendo R\$ 2.476.583.241,28 concernente ao exercício de 2016 e R\$ 625.545.410,54 de exercícios anteriores a 2016. No decorrer do exercício de 2017 foram pagos R\$ 1.721.638.296,05 e cancelados R\$ 997.303.144,45, restando inscrito o saldo total de R\$383.187.211,32.

Quanto à inscrição de restos a pagar concernentes ao exercício de 2017, observou-se a inscrição do montante total de R\$ 2.461.028.618,11, sendo R\$ 1.724.982.711,65 processados e R\$ 736.045.906,46 não processados.

Assim, se somados os restos a pagar de exercícios anteriores e reinscritos em 2017 (R\$ 383.187.211,32), com os inscritos em 2017, constatou-se o saldo total de R\$ 2.844.215.829,44, havendo decréscimo se comparado com o exercício de 2016 (3,1 bilhões).

Verificou-se, ainda, que a maioria dos restos a pagar concentram-se na fonte 100 – Recursos Ordinários (Tesouro Estadual), alcançando cerca de 70% do total inscrito, seguido pela fonte 220 – Recursos Diretamente Arrecadados (em geral Fundos Especiais), que atingiu cerca de 17%.

Outro aspecto representativo e que merece destaque diz respeito aos **restos a pagar, em relação à disponibilidade de caixa**. Pelos exames



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

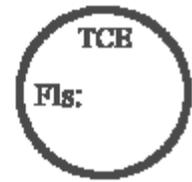
Processo nº 201800047000242

realizados conclui-se que o Estado de Goiás não tem recursos suficientes para cumprimento de suas obrigações inscritas em restos a pagar, havendo desequilíbrio financeiro das Contas Estaduais pela indisponibilidade de caixa de R\$ 2,075 bilhões, sendo R\$ 1.676.885.282,00 na Fonte 100 – Recursos Ordinários; R\$ 2.779.358,00 na Fonte 111 – Operações de Crédito Externas; R\$ 121.879.687,00 na Fonte 116 – Cota Parte do Salário Educação – Cota Estadual; R\$1.414.742,00 na Fonte 171 – Operações de Crédito Externa; R\$ 260.545.811,00 na Fonte 220- Recursos Diretamente Arrecadados (Fundos Especiais - Poder Executivo); e R\$11.730.739,00 na Fonte 225 – Recursos Decorrentes de Transferências de Autarquias e Fundos Especiais – Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento - PAI.

Quanto às *demais obrigações financeiras*, que representam obrigações que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como consignações, compulsórios e outros depósitos de diversas origens, apurou-se registrado como disponibilidade de caixa o montante de R\$ 1.550.709.071,20 e, em contrapartida, as obrigações atingiram o saldo de R\$ 8.607.309.336,60, o que denota uma indisponibilidade de caixa de R\$ 7,05 bilhões para cumprimento de tais obrigações.

Assim, ficou evidenciado desequilíbrio financeiro das Contas Estaduais pela indisponibilidade de caixa para quitação de suas obrigações financeiras extraorçamentárias, alcançando a relevante cifra de R\$ 7,05 bilhões, não havendo ainda a inclusão de tais valores no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal.

Do exame da avaliação dos saldos bancários e contábeis verificou-se que ao final do exercício de 2016 constavam vinculadas ao sistema de centralização 55 contas bancárias, restando centralizadas ao final



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

de 2017 o total de 23 contas, demonstrando, portanto, que houve redução de 32.

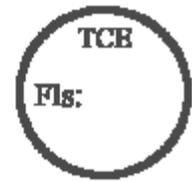
Do confronto entre os saldos apresentados no Demonstrativo das Contas Componentes da Centralizadora Estadual, que totalizou R\$ 8.503.438,24, e o extrato bancário da Conta Centralizadora, que apresentava saldo de R\$ 8.522.207,99 em 31/12/2017, foi detectada divergência de R\$ 18.769,75, referentes aos rendimentos de aplicação financeira, de novembro e dezembro de 2017, não contabilizados dentro do exercício.

Quanto à Conta Única as análises resultaram na certificação de que o saldo final contabilizado é compatível com o saldo apresentado no extrato bancário da Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE (104.04204.0010000-4), ao final do exercício de 2017.

Complementarmente, pela análise dos saldos contabilizados pelos órgãos/entes na Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, restou demonstrado o registro contábil de saldos apenas gerenciais nos diversos órgãos/entes estaduais, sem a correspondente sustentação financeira.

Na Conta Centralizadora, desconsiderando-se o negativo do Tesouro Estadual, teria que constar depositado o saldo de R\$ 454.631.415,07 no encerramento do exercício de 2017, todavia constava realmente apenas R\$ 8.522.207,99. Assim, apenas 1,8745% dos saldos registrados pelos órgãos/entes junto à Centralizadora possuía sustentação financeira, em 31/12/2017.

Na Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, desconsiderando-se o negativo do Tesouro Estadual, teria que constar depositado na conta bancária 10000-4 - Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE o saldo de R\$ 961.092.191,18 no encerramento do exercício de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

No entanto, constava R\$ 266.701.373,26. Assim, apenas 27,7498% dos saldos registrados pelos órgãos/entes junto à Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE possuía sustentação financeira, em 31/12/2017.

Com relação à Reversão de Saldos Financeiros ao Tesouro Estadual foi demonstrado que houve reversão de R\$ 471.556.628,41 de fundos especiais e da Agência Goiana de Regulação - AGR ao Tesouro Estadual, no final do exercício de 2017.

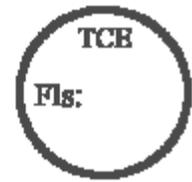
É importante destacar que, no caso do Protege Goiás, FUNDAF FUNESP, FEDC e FUNPRODUZIR, com a reversão, não foram deixados saldos suficientes para quitação dos restos a pagar dos Fundos, inscritos por fonte de recursos, totalizando R\$ 53.226.490,28.

Quanto ao saldo negativo do Tesouro Estadual, quanto à Evolução do *Déficit* do Tesouro Estadual, evidenciou-se o montante de R\$ 1.196.767.151,02, o que representa redução de R\$ 321.749.404,98 do negativo em comparação com 2016.

Especificamente quanto à Conta Centralizadora, em comparação com o encerramento do exercício de 2016, no qual restava consignado o saldo negativo de R\$ 1.164.154.674,33, constatou-se que houve uma redução deste no montante de R\$ 718.045.467,25.

Vale destacar, no entanto, que não obstante o Tesouro Estadual haver reduzido o saldo negativo junto à Conta Centralizadora, este foi acrescido aos valores da Conta Única.

Enquanto o saldo negativo do Tesouro junto à Conta Centralizadora e na Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE ao final do exercício de 2016, totalizava R\$354.361.581,71, ao final de 2017 havia alcançado a cifra de R\$ 694.390.817,92, sendo que se considerados os saldos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

negativos indevidos junto aos demais órgãos/entes e, ainda, as reversões indevidas de saldos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual (R\$ 53.226.490,28), alcançaria R\$ 751.448.034,93.

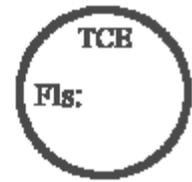
Com relação aos *rendimentos de aplicação financeira da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE e Centralizadora* apurou-se que foram auferidos o importe de R\$ 882.164,26 na Conta Centralizadora e R\$5.674.330,46 na Conta Única, totalizando R\$ 6.556.494,72.

Da análise dos valores, averiguou-se que não houve a contabilização tempestiva dos rendimentos da Conta Centralizadora, bem como não houve a distribuição tempestiva dos rendimentos da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, sendo os mesmos distribuídos aos órgãos/entes detentores desses valores apenas em 31/12/2017, o que denota descumprimento ao regime contábil de competência, impossibilitando que os órgãos/entes detentores de tais recursos tivessem conhecimento e utilizassem tais valores durante o exercício.

Para o exercício de 2017 foi estimado na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO o total de R\$ 9.379.059.792,00 de renúncia de receita, sendo R\$ 5.493.062.768,00 a título de isenção de ICMS e R\$ 3.885.997.024,00 de Crédito Outorgado de ICMS.

O montante de benefícios fiscais apresentado no Portal da Transparência totalizou R\$ 6.276.478.254,00, sendo R\$ 2.276.848.916,00 na modalidade Fomentar/Produzir, e R\$ 3.999.629.338,00 na modalidade crédito outorgado, sendo que os valores relativos à isenção de ICMS não foram apurados e publicados no Portal da Transparência.

### Capítulo 5 - Vinculações Constitucionais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

No item ***Destinação de Receitas aos Municípios***, foi apontado que pelo Balanço do Estado foi registrado como efetivamente repassado aos municípios, a título de destinações tributárias constitucionais, o valor de R\$ 4.268.242.338,52, tendo sido constatado um repasse superior ao que deveria ter sido repassado.

Quanto à ***Destinação de Receita Tributária ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário***, verificou-se que o Poder Executivo cumpriu a determinação constitucional quanto à destinação de Receita Tributária ao Poder Legislativo (5,61%) e ao Poder Judiciário (9,38%). No entanto, houve descumprimento da liberação dos recursos sob a forma de duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, infringindo o art. 168 da Constituição Federal, o art. 110 e 112-A da Constituição Estadual, o art. 43 da Lei nº 18.979/2015 e a recomendação realizada no Parecer Prévio de 2016.

Constatou-se que pela apuração realizada pela SEFAZ, o total das despesas consideradas para fins de apuração do limite de aplicação mínima com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu o valor de R\$ 4.047.827.191,52.

Nesse valor foi considerado o valor de despesas inscritas em Restos a Pagar Não *Processados*, no montante de R\$ 135.296.671,41. No entanto, após apuração da real disponibilidade de caixa ao final do exercício, a Unidade Técnica constatou falta de sustentação financeira e, portanto, os valores de restos a pagar não foram considerados como aplicação em educação.

Quanto ao valor anual mínimo nacional por aluno, estabelecido mediante a Portaria Interministerial nº 7, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 19 de dezembro de 2016, o Estado de Goiás certificou que foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

aplicados R\$ 3.351,63 de recursos do FUNDEB por aluno, superando o valor mínimo nacional estabelecido em R\$ 2.739,77.

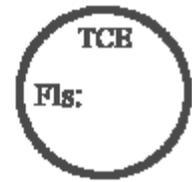
Ainda em relação ao FUNDEB foram identificadas divergências entre os valores apresentados no Controle da Disponibilidade Financeira apresentado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, verificou-se que o Estado de Goiás não transmitiu por meio do Siope 2017 Anual os dados de receitas e investimentos em educação.

Quanto à *aplicação da receita na execução da política de Ciência e Tecnologia, inclusive Educação Superior Estadual*, constatou-se que os gastos efetivos com ciência e tecnologia, no valor de R\$ 363.856.390,24, equivalem a 4,08% do total da receita líquida de impostos.

Assim, o índice global de aplicação em Ciência e Tecnologia atingiu o limite mínimo constitucional, porém, ao considerar os sublimites, verifica-se que a Fundação de Apoio à Pesquisa (FAPEG), e a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia não cumpriram os respectivos percentuais. O valor efetivo aplicado pela Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPEG somou R\$ 43.021.886,83, e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, R\$ 41.480.983,63, representando, respectivamente, 0,48% e 0,46% da receita líquida de impostos, percentual inferior ao determinado no art. 158 da Constituição Estadual.

Sobre o Termo de Ajustamento de Gestão, verificou-se que no dia 13 de dezembro de 2016, foi firmado o Quarto Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, que alterou novamente o cronograma de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

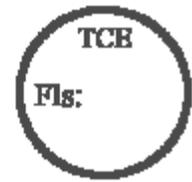
Execução e de Liberação Financeira. Considerando que a recomposição de metade dos valores cancelados no exercício anterior, no valor de R\$ 934.901,07; que a metade da diferença entre o valor executado e o informado no Termo Aditivo para fins de apuração do saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 244.655,81; e que o valor de R\$ 12.232.380,65 previsto para ser executado em 2017 totalizam R\$ 13.411.937,52, considera-se que houve o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O Estado de Goiás apresentou, no Anexo 12 - Demonstrativo dos Gastos com Saúde do 6º bimestre de 2017, que o Estado investiu R\$ 1.941.887.960,00 em despesas com Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS no exercício, representando 12,09% do total das receitas para apuração do índice na Saúde (R\$ 16.061.260.187,00).

Contudo, pelos procedimentos adotados detectou-se que em razão da insuficiência de caixa apresentada por Goiás no âmbito da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, não há sustentação financeira para as despesas empenhadas e não liquidadas, ou seja, inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício.

Como o montante R\$ 1.941.887.960,00 inclui R\$ 119.419.940,00 de despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, este valor deve ser excluído do cômputo do índice, em estrita observância do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

Considerando-se, então, que a despesa efetivamente a ser considerada para cálculo das aplicações em Saúde atingiu R\$ 1.822.468.020,00, conclui-se que o Estado aplicou o percentual de 11,35% e, portanto, teve *déficit* de aplicação de R\$ 104.883.203,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

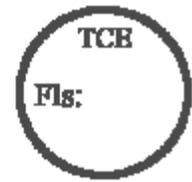
Processo nº 201800047000242

Foram contempladas também as Despesas com ***Saúde Executadas por meio de Organização Social***. Constatou-se aumento contínuo do repasse de valores às Organizações Sociais na Saúde (OSS), que duplicou entre 2013 e 2017. Além disso, essas entidades demandaram mais de 41% do total das receitas ordinárias empenhadas na função Saúde.

Constatou-se que, em 2017, os dispêndios com financiamento de programas e projetos culturais foram de R\$ 37.145.033,00 e que, como a Receita Líquida Tributária foi de R\$ 7.304.878.230,00, o índice de aplicação apresentado no Anexo 16 - Demonstrativo das Despesas com Cultura do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (0,51%) atenderia a vinculação legal imposta.

Contudo, o demonstrativo incluía despesas sob a forma de restos a pagar processados e não processados que, segundo a Lei nº 19.065/2015, apenas poderiam ser consideradas caso houvesse disponibilidade financeiras em conta corrente do Tesouro Estadual. Como no relatório foi demonstrada a insuficiência de caixa do Estado ocorrida no âmbito da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, a unidade apenas considerou o valor efetivamente pago para cálculo do índice e apurou-se o percentual de 0,07%, acarretando um *déficit* de aplicação em ações culturais de R\$ 31.372.231,00 em 2017.

A SEGPLAN informou a inclusão da Unidade Orçamentária 2754 – Fundo Constitucional do Nordeste Goiano jurisdicionada à Secretaria de Gestão e Planejamento na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2018. Contudo, foi verificada uma dotação orçamentária ainda muito incipiente para que o fundo realmente cumpra com seus objetivos de reduzir desigualdades regionais e sociais e promover o desenvolvimento socioeconômico da região nordeste de Goiás, a partir de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

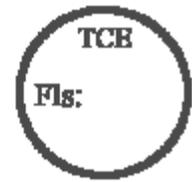
Quanto à Aderência da Constituição Estadual à Constituição Federal, demonstra-se que pela comparação entre as exceções quanto a não vinculação da receita de impostos permitidas pela Constituição Federal e as vinculações tributárias instituídas pela Constituição Estadual, houve um grave descompasso, pois a vinculação de receita tributária para duodécimos aos poderes, para fundos constitucionais de desenvolvimento regional e para a política de ciência e tecnologia não possui respaldo na Constituição Federal.

### Capítulo 6 - Gestão Patrimonial

Constatou-se que o *Ativo e Passivo* apresentaram saldo total de R\$ 68.232.925.114,17 em 31/12/2017, representando involução de 3,59% em relação ao exercício de 2016.

Observou-se sensível evolução positiva nos aspectos de controle patrimonial do Estado de Goiás, principalmente em relação aos aspectos que resultaram em apontamentos pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores, pelas exigências emanadas da Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN para efetivação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCIPCP, e aderência, mesmo que parcial, de orientações e procedimentos contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Ressalta-se que foram criados, conforme constam em Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, alguns módulos no Sistema de Contabilidade do Estado - SCG com a finalidade de permitir que os órgãos e entidades procedessem os registros e controles pertinentes a alguns procedimentos específicos, quais sejam o módulo de Inventário de Bens Móveis e Almojarifado, de Fundo Rotativo, de Créditos a Receber e Obrigações com Fornecedores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

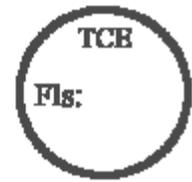
Processo nº 201800047000242

No entanto, ainda foram detectadas situações que carecem de melhorias, atenção minuciosa e rigor por parte dos gestores estaduais, tendo em vista inobservâncias às recomendações expedidas pelo TCE, sobre desconformidades relacionadas às instruções legais e normativas, ausência de conciliação entre controles e registros contábeis e descumprimento de prazos previstos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 548/2015.

Dentre os indícios de irregularidades apontados destacam-se: a) inversão de saldos contábeis; b) impropriedades na prestação de contas de recursos concedidos a pessoal ou terceiros por meio de Suprimento de Fundos; c) inconsistências na conciliação dos Depósitos e Cauções em Espécie; d) fragilidades nos controles e ausência de evidências que comprovem as baixas de bens de almoxarifado e imobilizados; e) divergências entre os controles e registros contábeis de valores a receber referentes a empréstimos e financiamentos concedidos; f) superavaliação do Ativo Total em função da divergente conciliação entre os controles e registro da Dívida Ativa, bem como pela incompleta metodologia aplicada na realização dos ajustes para a perda dos créditos a receber do Estado; g) valores dos Precatórios estaduais divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado que ainda divergem, na sua totalidade, dos valores registrados na contabilidade estadual, e h) irregularidades quanto aos preceitos legais, normativos e recomendações expedidas inerentes ao Regime Próprio da Previdência Social; dentre outros.

### Capítulo 7 - Ponderações Sobre Ações Governamentais Específicas

Especificamente quanto ao exercício de 2017, detectou-se que das 83 unidades orçamentárias que compuseram a amostra, 73 apresentaram indícios de quebra de ordem cronológica, totalizando 89,37% dos registros analisados, sendo que destas, 54 pagaram mais de 50% das despesas a que se aplica a Lei nº 8.666/93, com indícios de quebra da ordem cronológica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

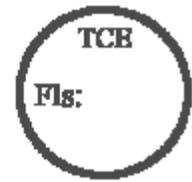
Processo nº 201800047000242

E, ainda, 28.325 registros de pagamentos de um total de 81.599 não cumpriram o prazo máximo de 30 dias para pagamento, considerando-se como marco inicial a liquidação da despesa, representando 34,71% do total. Houve diversos casos em que a demora em relação ao pagamento ultrapassou 600 dias, demonstrando descumprimento ao comando legal.

Quanto à análise da ordem cronológica das despesas de pequeno valor, das 64 unidades componentes da amostra, 35 apresentaram indícios de quebra de ordem cronológica, totalizando 47,91% dos registros, sendo que 1.803 registros de pagamentos, de um total de 3.012, não cumpriram o prazo máximo de 5 dias úteis para pagamento, considerando-se como marco inicial a liquidação da despesa, representando 59,86% do total. Houve 331 casos em que a demora em relação ao pagamento ultrapassou 30 dias úteis, demonstrando descumprimento ao comando legal.

Acerca da adoção das *Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público*, em suma, as análises demonstram que apesar do longo processo de convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, iniciado por volta do exercício de 2007, e as diversas prorrogações de prazos para a efetiva adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP (2010, 2012, 2014), o Estado de Goiás ainda não havia adotado estratégias efetivas para adequação ao novo paradigma contábil até o exercício 2015. Embora em 2016 tenha realizado ações nesse sentido, essas ainda se mostraram insuficientes para a adequação da contabilidade dentro dos prazos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Ainda nesse aspecto, da análise da integridade do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) no Estado de Goiás, foram constatadas divergências na conferência de saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária, bem como das Contas de Disponibilidade de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Recursos, ocasionadas, entre outros fatores, pela inconsistência dos saldos de Ativo e Passivo Financeiro registrados pelo Estado.

### II - Exercício do Contraditório

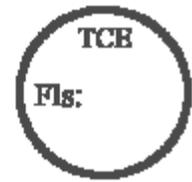
Em respeito ao devido processo legal, foi citado o Secretário de Estado da Fazenda, pelo Ofício n.º 0786 SERV-PUBLICA/18, o qual apresentou suas alegações de defesa pelo Ofício n.º 168/2018-GSF, encaminhando a Nota Técnica n.º 002/2018, elaborada conjuntamente pelo *Superintendente do Tesouro Estadual, Superintendente Executivo da Dívida Pública, Contabilidade e Tesouro e Chefe da Advocacia Setorial*.

Em síntese, a Nota Técnica nº 002/2018 defende que:

a) O Estado atingiu os índices constitucionais mínimos em relação às despesas de vinculação constitucional em saúde, educação, ciência e tecnologia e cultura;

b) Informou que para efeito de cumprimento da vinculação constitucional de 25% na educação foi considerado como gasto de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a cobertura do *déficit* no pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores da Secretaria de Estado da Educação. Para classificar legitimamente como gasto em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE a cobertura do *déficit* com inativos da educação, amparou-se nos seguintes pontos:

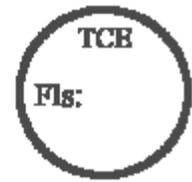
- ✓ nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não há vedação expressa para a utilização das despesas com pagamento de aposentados e pensionistas da educação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

- ✓ há fundamento legal em lei estadual – art. 6º, alínea “g”, da Lei nº 7.348/1985;
  - ✓ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE reconhece como gastos legítimos parte das despesas com inativos da educação, conforme consta do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: as despesas relativas a contribuição do servidor -14,25% e a contribuição patronal - 28,5%, no caso de Goiás;
  - ✓ citam unidades federativas que posicionam nesse sentido: São Paulo (art.26, da Lei Complementar nº 1.010, de 01/06/2007), Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 238, de 15/05/2012), Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Estado – exercício de 2016) e Sergipe;
  - ✓ considerando as despesas efetivamente pagas, no ano de 2017, atingiu o índice de 26,54% com a inclusão do *déficit* previdenciário como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, cumprindo assim, as vinculações constitucionais.
- c) Em relação aos outros pontos das contas anuais, ressaltou que:
- ✓ diante da crise econômica dos últimos tempos, o Estado sobrecarregou para atender o aumento da demanda da sociedade por serviços públicos básicos, sem deixar de cumprir suas obrigações fiscais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

- ✓ evolução na redução da inscrição de restos a pagar;
- ✓ redução do *déficit* orçamentário;
- ✓ evolução da gestão fiscal – Dívida Consolidada Líquida com a Receita Corrente Líquida: em 2016, de 0,95 passou para 0,92 em 2017;
- ✓ evolução na redução do saldo da “Conta-Tesouro” na “Conta-Centralizadora”, de 63% em relação a 2016.

d) A conduta normativa do Chefe do Executivo não se enquadra em nenhuma hipótese da Lei de Crimes de Responsabilidade ou de Improbidade Administrativa, haja vista que:

- ✓ em relação ao excesso de arrecadação apresentou uma estimativa por tendência (para abertura do crédito foram consideradas as rubricas do ICMS e IPVA), fulcrado no art.43, parte final do §3º, da Lei nº 4.320/64;
- ✓ diante de uma possível frustração das receitas, adotou medidas de equilíbrio fiscal, em obediência ao art. 55, da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO de 2017 (“anulou-se entre os dias 26 e 31 do mês de dezembro, os empenhos a liquidar cujas despesas não se realizariam no exercício” e “essas despesas de 2017 inscritas em restos a pagar não processados foram canceladas entre 26 de março e 05 de abril de 2018”), sendo assim, não há abertura de crédito sem indicação de recursos financeiros.
- ✓ a Lei Orçamentária Anual - LOA de 2017 concedeu ao Governador o poder de edição de créditos suplementares –



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

art. 10, I, b, II, Lei Orçamentária Anual - LOA 2017, não havendo assim, prescrição legal orçamentária para editar o Decreto;

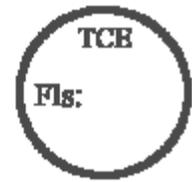
- ✓ não houve conduta dolosa para caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei nº 8.429/92). Citou também, julgado do STJ (AgInt no REsp 1430325/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018).

### III – Instrução Técnica

O Serviço de Contas do Governo, na Instrução Técnica, ratificou o entendimento apresentado no contexto do Relatório Técnico sobre a aplicação em saúde, ciência e tecnologia e cultura: *“tendo em vista não haver disponibilidade financeira real para sustentar os valores inscritos em restos a pagar não processados, prevalece o entendimento pelo não cumprimento das vinculações constitucionais, dentro do exercício de 2017. Contudo, houve a certificação quanto à recomposição do pagamento dos empenhos de restos a pagar não processados em 31/12/2017, no primeiro quadrimestre seguinte, com recursos financeiros de 2018”*.

*“Quanto à aplicação na área da educação, referentes aos gastos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, entende-se que a cobertura do déficit pelo Regime de Previdência Social – RPPS considerando o pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) do pessoal egresso do Sistema de Educação do Estado de Goiás, embora não encontre guarida em previsão legal expressa, constitui prática contábil utilizada por outras unidades da Federação, a exemplo de São Paulo, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Sergipe”*.

*“Não obstante esta unidade ratifique seu posicionamento, no sentido de não se contabilizar tais despesas para fins de aferição do cumprimento dos índices, é*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

*de reconhecer que esta matéria encontra-se pendente de julgamento pela Suprema Corte que, em última análise firmará o entendimento sobre a matéria”.*

É o relatório.

### VOTO

Nestes autos o Tribunal de Contas do Estado exerce sua função mais nobre e precípua, ao apreciar as contas do Chefe de Estado e de todas as ações governamentais realizadas no exercício financeiro, nas chamadas Contas de Governo. Prevista no art. 71, inc. I da Magna Carta e no art. 26, inc. I da Constituinte Estadual, a apreciação das contas é exercida no ambiente técnico e prepara para o julgamento político da Casa de Leis, nossa Assembleia Legislativa, o julgamento de mérito das contas.

Diferente das Contas de Gestão, aquelas cujos ordenadores de despesa de cada unidade orçamentária apresenta anualmente ao Tribunal de Contas, as Contas de Governo recebem uma decisão opinativa. As Contas de Gestão estão previstas no art. 71, inc. II da Magna Carta e no art. 26, inc. II da Constituinte Estadual, cuja apreciação de mérito compete ao Tribunal de Contas, desde que o ordenador de despesas não se confunda com a figura do Governador do Estado, pois neste caso ainda será apreciado em definitivo pelo Poder Legislativo.

Essa foi à orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, ao preceder as eleições de 2016, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as *contas de governo* e as *contas de gestão* dos Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Nossa Lei Orgânica, Lei n.º 16.168/07, previu no art. 1º, inc. I, dentre suas competências, apreciar as Contas do Governador. As contas foram protocolizadas no dia 20 de fevereiro de 2018, tendo seu prazo de 60 (sessenta) dias vencido em 21 de abril de 2018 (sábado) e submetido em sessão extraordinária, na presente data (art. 57, LOTCE).

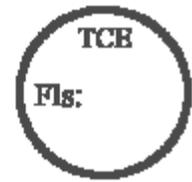
A Prestação de Contas do Governador está prevista dentre os processos de contas (art. 45, inc. I, “a”, LOTCE), regulada na Seção I do Capítulo II, entre os artigos 55-A a 58 da Lei n.º 16.168/07.

As decisões dos processos de contas serão definitivas quando as julga ou aprecia por *regulares, regulares com ressalva ou irregulares* (arts. 66, § 3º e 70, LOTCE), avaliando seu mérito.

As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário (art. 73, LOTCE) e irregulares nas hipóteses elencadas no art. 74 da Lei n.º 16.168/07.

Feitas essas considerações, focamos nossa deliberação em avaliar o cumprimento dos marcos legais de regência da gestão administrativa, orçamentária e financeira pelo Governo do Estado durante o exercício de 2017, em especial sob o enfoque constitucional e das Leis n.º 4.320/64 e Complementar n.º 101/2000.

Na condição de Conselheiro sorteado para o exercício da Relatoria, por entusiasta do controle preventivo e concomitante, realizei diversas reuniões durante o ano de 2017 com representantes das Secretarias de Estado da Fazenda, Saúde, Desenvolvimento Econômico, Educação e da Controladoria Geral do Estado, alertando para a observância das metas, limites e indicadores, com enfoque nas vinculações constitucionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

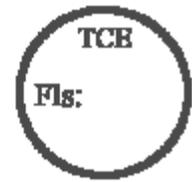
No aspecto do planejamento, nota-se ao longo dos anos, a incidência de distorção significativa entre o previsto nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e o efetivamente realizado (Receitas/Despesas), trazendo insegurança jurídica e o descrédito da política estatal.

Inobstante o Estado de Goiás apresente resultados melhores se comparados a outros entes da Federação, não é de longe sinônimo de equilíbrio econômico-financeiro e bonança. Muito pelo contrário, como bem frisou o Ministro *Benjamin Zymler* em recente visita à nossa Corte de Contas, o País está em risco iminente de insolvência, com sinais de insuficiência financeira para pagamento da folha e dos encargos sociais.

O resultado da execução orçamentária nos últimos 10 anos é temerário e aponta o *superávit* apenas nos exercícios de 2008 e 2011. O *déficit* orçamentário de 2017 atingiu o valor de R\$ 503.354.034,97 e o valor inscrito como Restos a Pagar do exercício foi de R\$ 2.461.028.618,11. Em 2017 foram pagos R\$ 1.721.638.296,05 de Restos a Pagar, do saldo de R\$ 3.102.128.651,82 registrado em 31/12/2016, inscritos sem a real disponibilidade de caixa. A SEFAZ defende a redução do *déficit* em 74% em relação a 2015 e 7,5% a 2016.

Importa destacar a relevante quantia de valores cancelados no ano de 2017, atingindo montante próximo a R\$ 1 bilhão, ou seja, mais de 30% dos valores inscritos inicialmente em 2017 foram cancelados, havendo inclusive cancelamento de cerca de R\$ 216 milhões de restos a pagar processados.

Vale enfatizar que essa situação revela o comprometimento do orçamento subsequente com a responsabilidade de quitar essas dívidas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

contraídas em exercícios anteriores, apresentando pouco desempenho favorável, ao final do exercício de 2017.

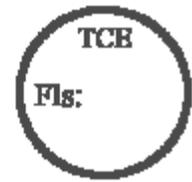
No Relatório Técnico a equipe apontou o descumprimento dos índices de vinculação constitucional e aplicação obrigatória em Saúde (11,35%), Educação (24,50%), Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG e Ciência e Tecnologia (0,48% e 0,46%) e Cultura (0,07%), no fechamento do balanço de 2017.

Após a abertura do contraditório, apurou-se a recomposição desses índices no 1º Quadrimestre de 2018, mas utilizando-se dos restos a pagar não processados e das receitas do exercício de 2018.

Como citado no relatório, o Estado defende a inclusão do valor gasto pelo Tesouro para aporte adicional de pagamento da folha de inativos e pensionistas da Educação como base de cálculo para cumprimento do mínimo de 25%, segundo o qual teria alcançado o patamar de 26,54%, por essa metodologia.

Fundamenta sua tese baseado nos artigos 70 e 71 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/1996 cotejados com o art. 6º, § 1º, “g”, da Lei n.º 7.348/1985. Cita como exemplo os Estados de São Paulo, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Sergipe, os quais adotam a incorporação das despesas com *déficit* previdenciário na aplicação de gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Traz ainda a Resolução n.º 238, de 15/05/2012, do TCE/ES, que dispõe: *“As despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS, estabelecidas na lei complementar estadual 282/2004, no tocante a inativos e pensionistas originários da educação, custeados com os recursos de que trata*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

*o caput do artigo 21, serão considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Resolução”.*

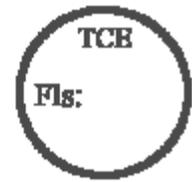
Cita a Lei Complementar n.º 1010/2007, da São Paulo Previdência (SPPREV), cujo art. 26, inciso I, estabelece que *“Os valores dos benefícios pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV serão: **computados para efeito de cumprimento das vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas**”.*

A tese não foi aceita pela Unidade Técnica, a qual indicou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5691, proposta em face da Resolução n.º 238/2012 do TCE/ES e n.º 5719, em face da Lei Complementar n.º 1010/2007, do Estado de São Paulo.

Entretanto, inobstante o entendimento diverso, conclui pelo cumprimento das vinculações constitucionais, pois *“[...] houve a certificação quanto ao cancelamento e a recomposição do pagamento dos empenhos de restos a pagar não processados em 31/12/2017, no primeiro quadrimestre seguinte, com recursos financeiros de 2018”.*

Esse descompasso entre os instrumentos de planejamento e a efetiva execução orçamentária e financeira representou, conforme Relatório Técnico, o desequilíbrio das contas de 2017. Tal assertiva é rebatida pela Secretaria de Estado da Fazenda com a defesa da inclusão das despesas com inativos e pensionistas custeados pelo Tesouro na base de cálculo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que alcançaria o percentual de 26,54%.

A recomposição dos índices é expressamente prevista no art. 22, § 2º da Lei Complementar n.º 141, que trata da saúde, segundo o qual os valores inscritos em restos a pagar deverão ser efetivamente aplicados *“em ações e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

*serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente”.*

Conclui-se, destarte, pelo cumprimento das vinculações constitucionais por recomposição no 1º Quadrimestre de 2018.

Todavia, cabe distinguir as despesas com inativos e pensionistas das despesas com *déficit* previdenciário dos servidores da educação, pois as primeiras são custeadas *em tese* com recursos próprios da previdência, decorrentes dos fundos instituídos e criados pelas contribuições sociais do empregador e do empregado, ao passo que as segundas são decorrentes dos aportes adicionais do Tesouro para suprir o *déficit* previdenciário não socorrido com recursos específicos. Nestas últimas o Estado utiliza do orçamento vigente, das receitas e despesas correntes, para fazer face à insuficiência de recursos para pagamento dos servidores inativos e pensionistas da educação.

A Lei de Diretrizes e Bases Nacional – LDB, Lei n.º 9394/1996, considerou despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino a *“remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”* (art. 70, I) e proibiu seu uso para *“pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”* (art. 71, VI).

Por força do art. 6º, § 1º, alínea “g” da Lei n.º 7.348/1985, *“Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

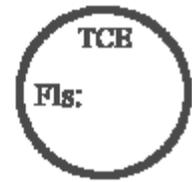
sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria”.

O Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no julgamento das Contas do Governador de 2016, assim interpretou as duas leis federais:

*Diante do silêncio legal, uma vez que a LDB não possibilita, muito menos proíbe que as despesas com inativos sejam incluídas no gasto mínimo com MDE, não há óbice em aplicar a Lei Federal n.º 7.348/1985. Por fim, registraram, ainda, que este entendimento não é isolado, sendo aplicado em outros estados, como no Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça enfrentou normativo legal do Município de Curitiba, avaliando por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 177740-0 PR a Lei Municipal que criou um rol de despesas a serem consideradas no mínimo constitucional.*

Diante da controvérsia da matéria, entendo por bem propor ao Pleno acatar, excepcionalmente, a tese do Estado de Goiás para permitir a contabilização dos gastos com inativos e pensionistas na base de cálculo de aplicação de recursos com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, até que o Supremo Tribunal Federal delibere sobre a matéria, de sorte a permitir o cumprimento pelo Estado de despesas outras de excepcional interesse público, visando não restringir a sua capacidade de agir tendo em face a necessidade de cumprir *déficits* previdenciários.

Por força do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o mandato 2015/2018 encerra-se neste ano, o gestor deverá ao final do ciclo realizar a aplicação integral dos índices nos dois quadrimestres seguintes, sem contabilizar a recomposição utilizada para despesas de 2017 com efeito de apuração e não empenhar despesas que não possam ser cumpridas durante o ano.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

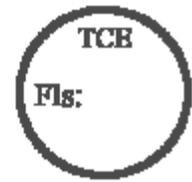
Processo nº 201800047000242

Na gestão da saúde nos chamou a atenção para as ações 2130 - Ações estratégicas de atenção à saúde de média e alta complexidade e 2139 - Promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção à saúde, cujos produtos são 5199 - paciente atendido com tratamento de média e alta complexidade em cumprimento de mandado judicial e 1752 - paciente atendido com medicamento em cumprimento de mandado judicial (Tabela 21).

Ao criar programas de governo e destinar parte do orçamento para pagamento de tratamento e medicamento por ordem judicial está se admitindo expressamente a figura do Administrador Público “*negativo*”. Isto é, nos deixa transparecer a prática de atos de gestão especialmente pelos membros do Ministério Público Estadual, que passam a fazer políticas públicas de saúde e interferir no princípio da universalidade para tratamento de casos concretos.

Outro ponto a merecer atenção sobre o planejamento inadequado são os ***créditos adicionais***, pois o inciso V, art. 112 da Constituição Estadual veda a abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa.

O art. 9º da Lei Orçamentária Anual - LOA 2017 previu a abertura de créditos suplementares no limite de até 25% da despesa nela fixada e o art. 10 excepcionou desse limite os créditos suplementares que possuem como origem de recurso: (i) *anulação de dotação da Reserva de Contingência*; (ii) *excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, das autarquias, fundações e fundos especiais*; (iii) *superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do ano anterior*; (iv) *ajustamento de Grupos de Despesa em um mesmo órgão sem alteração do total da categoria econômica*; (v) *repasso de recursos financeiros mediante transferências financeiras*; e (vi) *recursos destinados a suprir insuficiência nos Grupos de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

*Despesas com pessoal e encargos sociais*, só não abrangendo as operações de crédito dos recursos elencados no § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

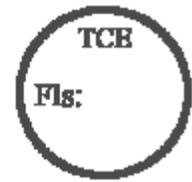
Esse nível de alteração orçamentária representa um descontrole e um desrespeito à autorização legislativa.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional sem existência de recursos disponíveis representa ato que compromete o equilíbrio das finanças públicas e infringe evidentemente o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e o art. 14 da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2017.

Todavia, não implica em falar sobre crime de responsabilidade, por força do próprio art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 1079/1950, nem tampouco em ato de improbidade administrativa, pois não evidenciada a existência de dolo, má-fé ou ato deliberado no sentido de infringir a norma.

Dos números apresentados na Tabela 47, referente ao 3º quadrimestre de 2017, quanto ao **limite de despesas com pessoal**, constata-se que apenas a **Assembleia Legislativa não cumpriu o índice pertinente à despesa com pessoal**, sendo que houve gasto de 8,75% acima do limite, aplicando o percentual de 1,50% e não 1,38%. Por outro lado, o **Ministério Público, a Assembleia Legislativa e Poder Executivo, atingiram o limite de alerta**, isto é, quando a despesa com pessoal atinge 90% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Sob o prisma da Lei Complementar nº 112/2014 o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás teria descumprido o índice**, pois aplicou 0,56% da Receita Corrente Líquida - RCL. A Unidade Técnica considerou os limites atribuídos aos órgãos do Poder Legislativo baseada na Resolução nº 1186/2002 e no Acórdão nº 3133/2011, aplicando o percentual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

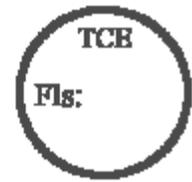
Processo nº 201800047000242

de 1,38% ALEGO, 1,35 TCE/GO e 0,67 TCM/GO. Os técnicos reputam inconstitucionais as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 112/2014, que majorou para 1,50% Assembleia Legislativa - ALEGO, manteve TCE/GO 1,35% e diminuiu para 0,55% TCM/GO. E fundamentam.

Segundo o Relatório, nos termos da Resolução nº 1.186/2002, os *percentuais resultantes da média das despesas com pessoal, dos exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999*, em relação à Receita Corrente Líquida, para a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios foram, respectivamente, de 1,38%, 1,35% e 0,67%, totalizando 3,40% da Receita Corrente Líquida - RCL para o Poder Legislativo.

Em relação ao limite atribuído para a Assembleia Legislativa, o TCE-GO ratificou, por meio da decisão contida no Acórdão nº 3.133/2011 – Pleno, que a Assembleia Legislativa deverá considerar o limite legal da despesa de pessoal, o percentual de 1,38% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Isso porque a lei estadual não poderia regulamentar de modo diverso à lei federal (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segundo os técnicos, a qual dispôs que: “[...] *os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar*” (art. 20, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Por essa razão, “[...] *a unidade técnica entende que são inconstitucionais as mudanças promovidas pelo artigo 2º da LCE nº 112/2014*” (item 4.2.1.2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

Outra polêmica sobre os limites de gastos com pessoal gravita em torno do *novo regime fiscal instituído pelas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e 55/2017*, que têm como objetivo o equilíbrio das contas públicas estaduais. Com a alteração constitucional, o art. 113, § 8º da Constituição Estadual passou a excluir o cômputo as *despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais* para efeito de aferição da base de cálculo.

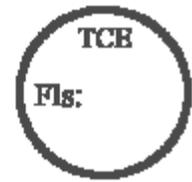
Entende a Unidade Técnica a afronta do art. 113, § 8º, da Constituição Estadual ao art. 109 da mesma constituinte c/c art. 19, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. E por força do art. 130 da Lei Orgânica, deve ser negada sua aplicação.

Essa matéria tem sido debatida em dois processos de fiscalização oriundos do Ministério Público de Contas, autos nº 201800047000202 e nº 201800047000135, em tramitação nesta Corte de Contas.

Afirma a Unidade Técnica, contudo, ter efetuado “a análise com base na Resolução nº 09/2016, que guarda correlação estrita e plena com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00 e o Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN”.

Entretanto, estando a norma constitucional vigente, as normas não revogadas, declaradas inconstitucionais ou suspensas suas aplicações, em procedimento próprio e instância adequada, adoto o posicionamento da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, para divergir da Unidade Técnica.

Entretanto, é inevitável negar uma tendência em se defender a exclusão da base de cálculo despesas que tendem a diminuir o limite de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

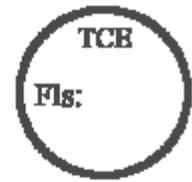
despesa com pessoal, como as Emendas Constitucionais nºs 54/17 e 55/17, que foram intituladas de emendas do equilíbrio das contas públicas, mas ironicamente traz dispositivo de flexibilização dos limites de pessoal. Noutra volta, é evidente a busca por enquadrar novas despesas na base de cálculo de cômputo das vinculações constitucionais de saúde e educação.

Restou evidenciado que os aportes efetuados pelo Tesouro Estadual para cobrir o *déficit da previdência duplicou nos últimos 4 anos*, indicando que a questão previdenciária está trazendo dificuldades financeiras ao Estado de Goiás para cumprir os pagamentos dos benefícios previdenciários.

A ausência de medidas concretas para cobrir o *déficit* previdenciário implica em prejuízos irreparáveis à sociedade goiana, pois os recursos que deveriam ser aplicados no bem estar social, são destinados para cobrir além da folha de pagamento e seus encargos, o *déficit* do desequilíbrio previdenciário.

É importante trazer à reflexão os programas de investimento do Estado, uma vez que a única medida de exceção para aplicação de ativos, como a venda de imóveis, empresas, bens e direitos é para cobrir o *déficit* previdenciário. A queda ou a extinção do *déficit* implica em sobra para realização de investimentos e atualmente está se destinando nossos ativos para despesas de capital sem apresentar solução definitiva para o *déficit* previdenciário.

Cabe ressaltar, também, a reversão dos fundos especiais ao final do exercício financeiro, quando perdem a titularidade dos recursos que são repassados ao Tesouro Estadual. Em termos gerais seria dizer que os recursos estariam “*sobrando*” nos fundos especiais criados e por isso são revertidos ao Tesouro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

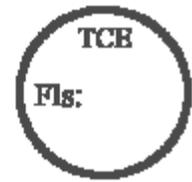
Processo nº 201800047000242

Todavia, não se pode afirmar que a redução do saldo negativo por alocação de recursos dos fundos se deu por um melhor equilíbrio financeiro nas contas públicas estaduais no exercício de 2017, dada a influência da reversão dos recursos dos fundos especiais ao Tesouro ao final do exercício de 2017, totalizando R\$ 471.556.628,41, e ainda, considerando a renegociação de dívidas com o Governo Federal, que diminuiu o desembolso financeiro do Estado em cerca de 100 milhões mensais.

Nesse ponto das conclusões é necessário enfatizar que a situação exposta retrata um panorama muito desfavorável e problemático, em termos de desempenho, uma vez que a Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE consolidou sua implantação efetiva em 2017, com o recebimento das receitas e pagamento das despesas, e o Tesouro Estadual já apresenta saldo negativo para com a mesma em valores relevantes, nos moldes como acontecia na Conta Centralizadora, havendo mais que duplicado o saldo negativo se comparado com o exercício de 2016.

É possível deduzir, então, pelo que foi constatado, que a Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE não trouxe equacionamento definitivo à questão, pelo contrário, iniciou a sua operacionalização já apresentando saldo negativo no Tesouro Estadual no montante, e dobrando o valor do mesmo em 2017.

Há que se enfatizar que a existência e a manutenção do saldo negativo do Tesouro Estadual está diretamente relacionada a diversas falhas apuradas na presente análise das Contas do Governador. Entre elas a insuficiência de saldo financeiro para quitação dos restos a pagar inscritos por Fonte de Recursos, o cumprimento tardio das vinculações constitucionais e legais, a contabilização de saldos de “Caixa e Equivalentes de Caixa” pelos diversos órgãos/entes do Estado sem sustentação financeira, entre outras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

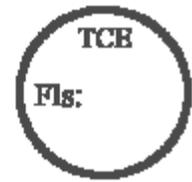
Outro aspecto que foi tratado diz respeito às **Renúncias de Receitas**. O Tribunal de Contas firmou entendimento sobre o caráter tributário dos incentivos Produzir e Fomentar em recentes julgados (Acórdãos nº 5801/2017 e nº 109/2018).

As análises desenvolvidas, subsidiadas na referida Auditoria de Regularidade executada pelo TCE-GO em 2017 (Processo nº 201700047002530), foram identificadas irregularidades ocorridas no âmbito dos programas Produzir e Fomentar, assim descritas: (i) *Classificação indevida das receitas oriundas dos programas Produzir e Fomentar*; (ii) *concessão de incentivos fiscais em desacordo com as normas legais e contratuais*; (iii) *ausência de sistema informatizado integrado para controle dos benefícios*; e (iv) *ausência de evidenciação da renúncia de receitas oriunda dos programas Produzir e Fomentar na LDO*.

Torna-se evidente, portanto, a necessidade premente de revisão das legislações dos programas a fim de compatibilizá-los à Lei de Responsabilidade Fiscal, às Constituições Federal e Estadual, à Lei Complementar nº 160/2017 e ao Convênio ICMS nº 190/2017, e melhoria nos mecanismos de controle do gerenciamento dos benefícios, com intuito de fornecer efetividade nos procedimentos e que possibilite acompanhamento prático por esta Corte de Contas.

Por fim, apesar de o TCE-GO haver determinado à SEFAZ (Acórdãos nº 5005/2017 e nº 5.661/2017), a realização de estudos visando à revisão da política de renúncia fiscal adotada no Estado de Goiás para avaliar os impactos econômicos e sociais, verificou-se a ausência de mensuração da renúncia de receita decorrente de isenção e redução de base de cálculo.

Tendo em vista o caráter integrado e contínuo da gestão governamental, e das análises realizadas no âmbito da Prestação de Contas do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047000242

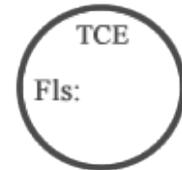
Governo, conclui-se que está retratada a sistematização dos problemas que abrangem todo o processo da administração pública, envolvendo o planejamento, a execução orçamentária e financeira, a gestão fiscal e patrimonial do Estado de Goiás.

Neste contexto, apresento aos meus pares que compõem o Tribunal Pleno, com fundamento no art. 73 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, meu voto pela aprovação das contas como regulares com ressalvas, expedição de determinações e recomendações inseridas no Parecer Prévio.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia.

SEBASTIÃO TEJOTA

Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 183/2018 - GCST**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201800047000242 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931452921402671542481352481632632202561>